



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI - AUTORIZA A
ABERTURA DE CRÉDITO
SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT
FINANCEIRO NO ORÇAMENTO
VIGENTE E CONTÉM OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, aumentando autorização de despesas

Órgão 02 – Poder Executivo

Unidade 12 – Fundo Municipal de Saúde

Subunidade 02 – Atenção Básica

Função 10 – Saúde

Subfunção 301 – Atenção Básica

Programa 0052 – Núcleo de Atenção Primária

Projeto/Atividade 2.0161 – Manutenção da Atenção Básica

Na ficha 455

Elemento de despesas para Material de Consumo no total de R\$ 189.349,14 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos).

Na ficha 458

Elemento de despesas para Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica no total de R\$ 9.536,78 (nove mil quinhentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos).

Na ficha 459

Elemento de despesas para Equipamento e Material Permanente no total de R\$ 285.654,00 (duzentos e oitenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e quatro reais).

Órgão 02 – Poder Executivo

Unidade 12 – Fundo Municipal de Saúde

Subunidade 03 – MAC – Média e alta complexidade

Função 10 – Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Subfunção 302 – Atenção Básica

Programa 0053 – Núcleo de Atenção Especializada

Na ficha 493

Projeto/Atividade 2.0172 – Manutenção do Ambulatório de Especialidades

Elemento de despesas para Equipamento e Material Permanente no total de R\$ 11.670,00 (onze mil seiscentos e setenta reais).

Na ficha 512

Projeto/Atividade 2.0174 – Manutenção do Hospital Municipal

Elemento de despesas para Outros serviços de terceiros pessoa jurídica no total de R\$ 195.866,76 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais).

Órgão 02 – Poder Executivo

Unidade 12 – Fundo Municipal de Saúde

Subunidade 04 – Assistência Farmacêutica

Função 10 – Saúde

Subfunção 303 – Suporte Profilático e Terapêutico

Programa 0054 – Núcleo de Assistência Terapêutica

Projeto/Atividade 2.0181 – Manutenção da Farmácia Municipal

Na ficha 525

Elemento de despesas para Material de Consumo no total de R\$ 4.323,79 (quatro mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos).

Órgão 02 – Poder Executivo

Unidade 12 – Fundo Municipal de Saúde

Subunidade 06 – Vigilância Epidemiológica

Função 10 – Saúde

Subfunção 305 – Vigilância Epidemiológica

Programa 0055 – Núcleo de Vigilância e Saúde

Projeto/Atividade 2.0192 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica

Na ficha 552

Elemento de despesas para Material de Consumo no total de R\$ 249.322,04 (duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos).

Na ficha 555

Elemento de despesas para Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica no total de R\$ 98.185,89 (noventa e oito mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Na ficha 556

Elemento de despesas para Equipamento e Material Permanente no total de R\$ 178.000,33 (cento e setenta e oito mil reais e trinta e três centavos).

Para tanto usa como fonte de receitas as fontes 254 e 255.

2 – Recursos de Exercícios Anteriores;

54 – Outras transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde;

55 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde – Fonte usada para recursos de Transferência do Estado para o Município, referente ao Fundo Estadual de Saúde, que não sejam repassados por meio de convênios; e,

II - FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é de lei de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso V, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Devemos analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

Constituição Federal

Art. 167 São Vedados:

...

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.

Verificamos ainda mais que são as classificações dos créditos adicionais constantes nos termos do inciso I do art. 41 da Lei 4.320/64, transcrevo:

Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

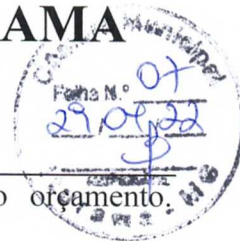
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementam-se, pois, os créditos do orçamento anual.

Por último, a autorização para créditos suplementares será feita em lei própria e com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa, e o projeto o faz com menção do inciso II, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, reproduzo:

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Verifico que a abertura de crédito suplementar existentes no projeto em comento serão cobertas através de superávit financeiro das Fontes 154 – Outras transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde e 155 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, como estipulado no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

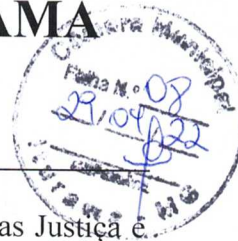
IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela juridicidade do projeto de lei em comento.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 29 de abril de 2022.

David Tribiolli Corrêa
Advogado